

A Recepção dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

The Reception of International Treaties on Human Rights on Brazilian Law

Mirelle Neme Buzalaf*

* Mestre em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Docente da Faculdade Metropolitanas. Advogada.
e-mail: <pesquisa@unopar.br>

Resumo

O limite entre a transigência necessária à edificação de um mundo globalizado e a soberania nacional é o objeto de análise no que tange à integração dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: tratado, soberania, direitos humanos.

Abstract

The paper analysis the border on the growing globalization process and sovereignty as an important issue, when the integration of Brazilian law system in international treaties on human rights is taken into consideration.

Key words: international treaties; sovereignty, human rights.

1 A dignidade da pessoa humana como um valor mundial absoluto. Utopia

A complexidade do mundo atual ante a mundialização e massificação de valores, transposição e, até mesmo, supressão de fronteiras vem refletindo nos ordenamentos jurídicos ao ponto de se readequar o conceito tradicional de soberania que passa a albergar limites e pontos de transição a favor da aclamada internacionalização dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O ideal de um mundo balizado pelo respeito à dignidade da pessoa humana tem sido propagado nos meios econômico, social, cultural e jurídico. Por vezes, essa propagação é ostensiva; por outras, velada. Porém, é inegável que o homem moderno caminha no sentido de assimilar a idéia de progresso como a antítese de limites territoriais.

Todavia, a globalização, surgida na década de 60, ao planificar e massacrar culturas dos povos economicamente menos abastados, tem caminhado no sentido oposto desprezando crenças e valores inerentes ao ser humano, ou seja massacrando sua dignidade.

2 Breves apontamentos sobre as perspectivas acadêmicas sobre a Globalização

Há três perspectivas acadêmicas que analisam a globalização: hiperglobalistas, transformalistas e cépticos (HELD; McGREW, 2000).

Esta última acredita que, apesar da interferência externa, os países continuam soberanos; e que seus problemas e desigualdades foram criados internamente, domesticamente e podem, no máximo ter sido agravados pelo fenômeno. As outras duas correntes, a dos hiperglobalistas e a dos transformalistas, defendem, de forma diferente, que o poder do Estado vem sendo minimizado em consequência do crescimento do poder em outra esfera: a econômica.

3 Os Direitos Fundamentais como "cláusula pétrea" na Constituição da República Federativa do Brasil

Os direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988 são, por força do que preceitua o art. 60 § 4º, IV, "cláusula pétrea".

Dessa forma, além da rigidez constitucional que abarca todos os demais dispositivos constitucionais, o art. 5º goza de uma grau máximo de rigidez (TEMER, 1996). Aqueles direitos elencados exemplificativamente não podem, sequer por emenda constitucional, ser alterados, quando a alteração tiver tendência de diminuir-lhes a força ou o conteúdo.

Portanto, a Assembléia Nacional Constituinte teve por precaução a proibição dos poderes constituídos no sentido de reduzir o núcleo constitucional que elenca os direitos humanos fundamentais dentro do território brasileiro.

4 O Rol exemplificativo do art. 5º e os Tratados Internacionais

Contudo, o Constituinte de 1988 não exauriu os direitos humanos protegidos no Brasil, deixando claro o intento de ampliar o rol dos incisos do art. 5º, dispondo, no § 2º do mesmo artigo, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Com base nesse dispositivo, parte da doutrina passou a acenar a possibilidade de que os Tratados Internacionais, quando disponham sobre direitos humanos e forem ratificados pelo Brasil, tenham a mesma hierarquia normativa dos direitos elencados expressamente no art. 5º, ou seja, tenha hierarquia de norma constitucional dotada do grau máximo de rigidez, de cláusula pétrea.

Tal corrente (PIOVESAN, 1996) entendeu que no momento em que o Constituinte não exauriu os direitos fundamentais no rol do art. 5º e mencionou os Tratados Internacionais, acenou a possibilidade de um Tratado se situar no sistema jurídico em pé de igualdade com a norma constitucional posta.

A corrente oposta, à qual se filiam Luiz Alberto David Araujo (1999) e Alexandre de Moraes, sustenta que os Tratados Internacionais são recepcionados no nosso sistema jurídico com força de norma infraconstitucional, uma vez que cabe ao Presidente da República celebrar o Tratado (CF, Art. 84, VIII); ao Congresso Nacional resolver definitivamente através da aprovação de um decreto legislativo promulgado pelo Senado Federal (CF, 49, I) e ao Presidente a edição de um decreto, momento em que o Tratado passa a ser executável no Brasil. Conforme essa corrente, não há exceção quanto à essa regra quando o Tratado dispuser sobre direitos fundamentais, mesmo porque a rigidez da Constituição brasileira não permite que os poderes constituídos sobreponham a sua vontade à do Poder Constituinte.

5 A Soberania como fundamento da República Federativa do Brasil

A Constituição da República elenca no Art. 1º os fundamentos do nosso País sendo eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os fundamentos trazidos no Art. 1º servem como critério norteador da interpretação das demais normas constitucionais e também das infraconstitucionais.

Canotilho (1993, 1994) preleciona que o Princípio da Unidade da Constituição tem por finalidade solucionar as aparentes contradições e tensões entre normas constitucionais situando-as como parte de um sistema.

Pois bem, sendo tanto o Art. 1º, inciso I, como o 5º § 2º partes do mesmo sistema a única forma de interpretá-los é harmonizando-os de forma a não esvaziar o conteúdo de um dos dispositivos a favor do outro.

O fato do Art. 5º, § 2º não excluir os direitos fundamentais que venham a integrar o nosso sistema jurídico através de Tratados não conduz ao raciocínio de que estes devam fazê-lo com hierarquia de norma constitucional. Não há nada no Texto Constitucional que dê margem à essa exegese.

Por outro lado a soberania como fundamento do Estado implica na manutenção da vontade do Poder Constituinte Originário, de titularidade do povo, que visou impedir com todo o zelo, a vulnerabilidade dos direitos elencados no Art. 5º tornando-os cláusulas pétreas, invioláveis sequer pelo Poder Constituinte (cuja manifestação através de Emenda Constitucional é

limitada e condicionada). Dessa forma possibilitar que um Tratado possa revogar norma constitucional dotada do grau máximo de rigidez fere o Art. 1º, I.

Conclusão

A mundialização não é somente um fenômeno econômico mundial. Os detentores do capital acabam por impor uma pseudo hegemonia cultural que massacra as minorias e impõe uma ordem cujo pano de fundo é exclusivamente econômico.

A nocividade desse efeito se dá pela acumulação de poder econômico e consequentemente cultural imposto ilegítimamente aos países que não estão no rol dos considerados desenvolvidos, se transmutando em uma nova forma de colonialismo, agora mais requintado: a cabo.

Permitir que Tratados internacionais possam, sem cerimônia, se sobrepor a vontade do povo, expressada pelo Poder Constituinte é ignorar, por completo, os fundamentos, as bases, a essência do País.

Dessa forma, a interpretação do Art. 5, § 2º deve ser feita em conformidade com o Art. 1º, I, sendo os Tratados Internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil componentes da ordem jurídica infraconstitucional.

Referências

- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- _____. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994.
- HELD, D.; MCGREW A. *The global transformations reader: an introduction to the globalisation Debate*. Cambridge: Polity Press, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.